



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR BASÍLIO DA SAÚDE**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Serra e demais Edis

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

Dispõe sobre a sistema de notificação compulsória de câncer e outras doenças, no Município de Serra e dá outras providências.

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 89 / 2019

Art. 1º Fica instituída a notificação compulsória de câncer e outras doenças, iniciem o tratamento na rede pública e privada em no máximo 60 dias.

§ 1º - O preenchimento e envio do formulário de notificação caberá ao profissional de saúde responsável pelo diagnóstico.

§ 2º - A notificação deve ser feita à Secretaria de Saúde do Município onde o exame for realizado.

§ 3º - Nos municípios que não possuem Gestão Plena do Sistema Único de Saúde (SUS), a notificação deve ser feita diretamente à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º - A notificação compulsória será feita independentemente da origem do paciente ou do sistema de saúde que esteja vinculado.

Art. 3º - Será mantido o sigilo médico da informação.

Art.4- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" 13 de agosto de 2019.

**BASÍLIO ANTONIO NEVES SANTOS
BASÍLIO DA SAÚDE
Vereador PROS**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR BASÍLIO DA SAÚDE**

Justificativa

O projeto ora apresentado tem o objetivo de implantar notificação compulsória em casos de câncer e outras doenças no Município de Serra, com argumento do alto índice de óbitos em decorrência do câncer.

O medo que o câncer provoca entre as famílias, pacientes, em razão do alto índice de óbitos, muitas das vezes é a desinformação. Principalmente a do paciente, que procura o médico tardiamente. Por sua vez, o poder público também padece pela falta de dados precisos sobre a doença.

Segundo afirma na Portaria 876 de 16 de maio de 2013 do Ministério da Saúde, e com a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna comprovada com:

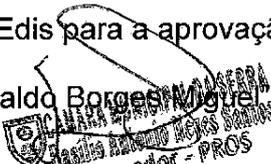
- I - a realização de terapia cirúrgica;
- II - o início de radioterapia; ou
- III - o início de quimioterapia.

Os pacientes diagnosticados com tumores malignos têm o direito de iniciar o tratamento em alguma unidade do Sistema Único de Saúde em até 60 dias a partir da data em que receberem o diagnóstico médico ou em menos tempo, se o profissional de saúde atestar a urgência.

Assim, em seu artigo 196, da CF/88 declara que **"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."**

Solicitamos o apoio de vossos Edis para a aprovação deste relevante projeto.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Mogue" 13 de Agosto de 2019.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Basílio Antonio Neves Santos
Vereador - PROS

**BASÍLIO ANTONIO NEVES SANTOS
BASÍLIO DA SAÚDE
VEREADOR – PROS**